

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *padroniza o boletim de ocorrência e dá instruções sobre seu preenchimento*.

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp, que visa a padronizar o boletim de ocorrência e dá instruções sobre seu preenchimento.

O Projeto sob exame chegou a ser apreciado na legislatura anterior, com relatório pela aprovação, de autoria da Senadora Kátia Abreu. Todavia, o mesmo não foi votado nesta Comissão e o Projeto terminou arquivado ao final da legislatura. A matéria foi desarquivada por força do Requerimento nº 324, de 2011, de autoria de autor do Projeto, e, assim, retorna a esta Comissão.

O projeto objetiva padronizar os boletins de ocorrência policiais em todo o território nacional, prevendo quais informações devem constar e como devem ser registradas.

O autor da proposta argumenta que o boletim de ocorrência é de fundamental importância para as estatísticas criminais e seu preenchimento adequado ajuda o planejamento dos órgãos de segurança pública.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A ocorrência policial é registrada hoje no Brasil em livro próprio (manuscrito) ou em boletim avulso (manuscrito ou digitado), visando a responder aos seguintes quesitos básicos envolvendo uma infração: “quem”, “o quê”, “onde”, “como”, “quando” e “por quê”. Trata-se de peça pública e instrumental, produzida exclusivamente pelos órgãos integrantes do sistema de segurança pública: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal; Força Nacional; Polícia Civil; Polícia Militar e Guarda Municipal.

A ocorrência policial objetiva levar informação ao conhecimento da autoridade pública competente, como o delegado de polícia, o promotor de Justiça e o juiz de direito. É o primeiro passo para a deflagração de procedimentos de responsabilização penal, como o termo circunstanciado (para infrações de menor potencial ofensivo), o inquérito policial e a ação penal pública e privada; para procedimentos de responsabilização administrativa, como a sindicância e o processo administrativo; ou para procedimentos de responsabilização civil, como a ação civil pública e ação civil privada.

O Código de Processo Penal é silente em relação ao livro ou boletim de ocorrência policial. Outros diplomas legais, como o Estatuto da Criança e Adolescente, a Lei do Juizado Especial e o Código de Trânsito Brasileiro fazem uma breve menção. O fato é que a ocorrência policial carece de normatização e de uniformização. Cada órgão de segurança pública, seja da União, dos estados ou municípios, define e adota um modelo e padrão que entende mais adequado. Assim, surgem várias denominações: OP; BO; BOP e Boat. O Sistema Único de Segurança Pública implantado em 2003 ventilou uniformizar nacionalmente o documento, mas até agora sem resultado prático.

Apesar de não servir como prova judiciária plena, o boletim de ocorrência, uma vez padronizado, serviria para a elaboração de estatísticas e a instituição de um banco nacional de dados sobre segurança pública, a partir

dos quais as autoridades poderiam traçar estratégias de combate ao crime e elaborar políticas públicas voltadas para reduzir os índices de criminalidade.

A proposta é, enfim, bem-vinda e importante.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator